

PROCESSO Nº: 2020003685
INTERESSADO: DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO: Altera a lei 13.025 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que altera a lei 13.025 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.

Segundo o dispositivo proposto não considerar-se-á pesca predatória a praticada com apetrechos e métodos não permitidos, tais como, redes, tarrafas, tapumes, espinhéis, arpões, físgas, lambada, ganchos, covos, tarrafão, jiquis, bóias, pindas, cambuis e outros, praticada por pescadores profissionais, guias de pesca e demais profissionais, para fins de coleta de iscas, desde que habilitados.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.


No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida na Constituição Federal que em seu artigo 24, VI, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Constituição Estadual, por sua vez, reverbera, no inciso III do artigo 4º que exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

No plano infraconstitucional, verifica-se que a União cuidou das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, em especial sobre o apedrejo de pesca no artigo 35, pelo qual o indivíduo que pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente estará sujeito a pena de reclusão de um ano a cinco anos.

Assim, após detida análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto, vislumbra-se que a proposição é compatível com ordenamento jurídico por obedecer piamente a repartição de competências prevista na Carta Magna, pelo que manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de abril de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual